

AUTORREGULAMENTAÇÃO DAS REDES SOCIAIS: UMA ANÁLISE CRÍTICA A PARTIR DA TEORIA DOS SISTEMAS AUTOPOIÉTICOS

ANDRADE, Joana de Souza¹
OLIVEIRA, Lucas Paulo Orlando de²

RESUMO: A presente pesquisa desenvolve-se a partir da base epistemológica da Teoria dos Sistemas Sociais – ou autopoieticos – elaborada por Niklas Luhmann e, posteriormente, por Gunther Teubner, tendo como finalidade precípua verificar a proteção dos direitos humanos no âmbito das redes sociais a partir de uma perspectiva sistêmica. Formula-se o seguinte questionamento: a autorregulamentação das redes sociais, pensada a partir da Teoria dos Sistemas Sociais, é capaz de promover um ambiente virtual constitucionalmente adequado em relação à proteção dos direitos humanos? Como objetivo geral, pretende-se investigar a viabilidade da regulamentação estatal ou a autorregulamentação das redes sociais, visando à proteção dos direitos humanos no ambiente digital e, como objetivos específicos, três podem ser elencados, sendo: a) investigar os principais conceitos caracterizadores da Teoria dos Sistemas; b) relacionar a dinâmica de atuação das redes sociais a partir dos marcos epistemológicos da Teoria dos Sistemas; e c) analisar, criticamente, se a indicação de legitimidade para a autonomia de um sistema, à luz do paradigma proposto, é capaz de atender às necessidades contemporâneas de proteção dos direitos no âmbito das redes sociais. Para possibilitar o alcance desses objetivos, a metodologia utilizada é baseada na matriz pragmático-sistêmica, juntamente com a abordagem qualitativa e a revisão bibliográfica, sendo o presente estudo dividido em duas partes. A partir da aplicação metodológica proposta, apresenta-se uma resposta ao problema de pesquisa, sendo que a autorregulamentação das redes sociais, pensada a partir da Teoria dos Sistemas Autopoieticos, não é capaz de garantir um ambiente virtual constitucionalmente adequado em relação à proteção dos direitos humanos. Isso se deve, em primeiro lugar, ao fato de que essas plataformas digitais operam com uma lógica interna própria, produzindo seus próprios critérios de direitos humanos e, em segundo, porque retira a razão prática do sistema jurídico, no qual os direitos humanos são vistos como significativamente vazios, não dando espaço à hermenêutica jurídica e a valores substanciais.

PALAVRAS-CHAVE: Direito Internacional, Teoria dos Sistemas, autorregulamentação, redes sociais, Direitos Humanos.

SELF-REGULATION OF SOCIAL MEDIA: CRITICAL ANALYSIS FROM THE PERSPECTIVE OF AUTOPOIETIC SYSTEMS THEORY

ABSTRACT: This research is grounded in the epistemological foundations of the Social Systems Theory – or autopoietic systems – developed by Niklas Luhmann and later expanded by Gunther Teubner. Its primary objective is to assess the protection of human rights within the realm of social media platforms from a systemic perspective. The central research question is as follows: is the self-regulation of social media, when conceived through the lens of Social Systems Theory, capable of promoting a constitutionally adequate virtual environment for the protection of human rights? The general objective is to investigate the feasibility of either state regulation or self-regulation of social media with the aim of protecting human rights in the digital environment. Specifically, three objectives are outlined: (a) to explore the main conceptual elements that characterize Systems Theory; (b) to relate the operational dynamics of social media platforms to the epistemological framework of Systems Theory; and (c) to critically analyze whether the attribution of legitimacy to the autonomy of a system, as proposed by the theoretical paradigm, is sufficient to meet the contemporary demands for human rights protection within social media platforms. To achieve these aims, the research adopts a pragmatic-systemic methodological matrix, combined with a qualitative approach and bibliographic review. The study is structured into two parts. Based on the proposed methodological approach, the research concludes that the self-regulation of social media, as understood through the Autopoietic Systems Theory, is not capable of ensuring a constitutionally adequate virtual environment for the protection of human rights. This is due, first, to the fact that digital platforms operate under their own internal

¹ Acadêmica do Centro Universitário da Fundação Assis Gurgacz. E-mail: jsandrade2@minha.fag.edu.br.

² Professor do Centro Universitário da Fundação Assis Gurgacz. Membro do grupo de pesquisas Jurisdição, Mercados e Fronteiras do Centro Universitário FAG. E-mail: Lucasoliveira@fag.edu.br.

logic, constructing their own standards of human rights; and second, because such self-referentiality removes practical reason from the legal system, within which human rights are rendered significantly empty, thus undermining legal hermeneutics and substantive values.

KEYWORDS: International Law, Systems Theory, Self-Regulation, Social Media, Human Rights.

1 INTRODUÇÃO

Com o fenômeno da globalização, a partir do final do século XX, verificou-se o desenvolvimento exponencial do ambiente digital como um novo cenário em ascensão na sociedade, com novas demandas jurídicas, sociais e econômicas. O ambiente digital, e, em especial as redes sociais, modificou as formas de relações entre atores privados e públicos da sociedade transnacional, principalmente no que tange às próprias interações humanas. Nesse sentido, o ambiente digital surge como um novo sistema a ser analisado pelo Direito, tendo em vista a necessidade, de modo a proteger os direitos humanos de seus usuários. Em consequência disso, vê-se que as redes sociais, no atual cenário contemporâneo, desafiam conceitos tradicionais do próprio Direito, principalmente porque transcendem barreiras estatais, resultando no enfraquecimento do poder regulatório e fiscalizatório por parte do Estado. Gera-se, então, uma possível crise de Estado de Direito, à medida em que a soberania estatal é desafiada pela natureza global das redes sociais.

Em decorrência disso, a pesquisa parte da seguinte problemática: a autorregulamentação das redes sociais, pensada a partir da Teoria dos Sistemas Autopoiéticos, é capaz de promover um ambiente virtual constitucionalmente adequado em relação à proteção dos direitos humanos?

A primeira hipótese trata-se da afirmativa da pergunta, sendo a autorregulamentação das redes sociais mecanismo apto à promoção de um ambiente virtual constitucionalmente adequado para proteção dos direitos humanos, sem legitimidade da intervenção do sistema jurídico. A segunda, por sua vez, nega a pergunta, sendo legítima a intervenção do sistema jurídico para regular as redes sociais, a fim de garantir e proteger os direitos humanos, uma vez que a autorregulamentação das redes sociais reduz o sistema jurídico a um mero sistema procedimentalista, violando direitos humanos.

Há uma preocupação com o problema de pesquisa, na medida em que a teoria dos sistemas, “tem assim proporcionando a configuração de um novo estilo científico” (Rocha, 2016, p.114), sendo utilizada para a compreensão das demandas contemporâneas de uma sociedade complexa, servindo como instrumento para repensar os diversos sistemas sociais, em especial, o sistema jurídico e seu papel na dinâmica social. Considerando sua aplicação teórica

e prática, nota-se um crescente interesse acadêmico (mestrado e doutorado) pela temática, refletido em diversas pesquisas desenvolvidas nos campos do direito, da filosofia e da sociologia jurídica. Levantamento realizado na Biblioteca de Teses e Dissertações da Coordenação de Aperfeiçoamento de Pessoal de Nível Superior (CAPES), com base na palavra-chave “Teoria dos Sistemas” (marco epistemológico da presente pesquisa) identificou, no período de 2013 a 2024, um total de 124 (cento e vinte e quatro) dissertações de mestrado e 68 (sessenta e oito) teses de doutorado, vinculadas às áreas de concentração mencionadas, que fazem referência direta à Teoria dos Sistemas Autopoiéticos (Capes, 2024).

Portanto, justifica-se a pesquisa, diante do tensionamento entre a soberania estatal e a natureza transnacional das redes sociais. Isso porque o espaço das relações digitais ultrapassa as fronteiras tradicionais do poder do Estado podendo gerar uma possível crise do Estado de Direito. Assim, o debate sobre a regulamentação das redes sociais suscita a reflexão de dois pilares fundamentais do próprio Direito Constitucional: a limitação do poder do Estado e a proteção de direitos fundamentais.

Diante disso, como objetivo geral, propõe-se a investigar a viabilidade da regulamentação estatal ou da autorregulamentação das redes sociais, visando à proteção dos direitos humanos no ambiente digital. Como objetivos específicos, elenca-se os seguintes: a) investigar os principais conceitos caracterizadores da Teoria dos Sistemas; b) relacionar a dinâmica de atuação das redes sociais a partir dos marcos epistemológicos da Teoria dos Sistemas e; c) analisar, criticamente, se a indicação de legitimidade para a autonomia de um sistema, à luz do paradigma proposto, é capaz de atender às necessidades contemporâneas de proteção dos direitos no âmbito das redes sociais.

Para possibilitar o desenvolvimento da pesquisa, a teoria de base é a Teoria dos Sistemas Sociais – ou autopoiéticos – de Niklas Luhmann e Gunther Teubner. Utiliza-se o método baseado na matriz pragmático-sistêmica, juntamente com a abordagem qualitativa e a revisão bibliográfica.

A pesquisa será estruturada em duas partes. Na primeira parte, será abordada a Teoria dos Sistemas Autopoiéticos, visando a apresentar seus conceitos básicos e fundamentos. Além disso, pretende-se relacionar a dinâmica de atuação das redes sociais a partir do marco epistemológico da Teoria dos Sistemas, a fim de compreender se há possibilidade de autorregulamentação. Posteriormente, na segunda parte, pretende-se desenvolver análise crítica, com o objetivo de avaliar se a legitimação da autonomia sistêmica é suficiente para responder às demandas contemporâneas de proteção aos direitos humanos no contexto das redes sociais.

2 A TEORIA DOS SISTEMAS AUTOPOIÉTICOS E A DINÂMICA OPERACIONAL DAS REDES SOCIAIS

Na primeira parte da pesquisa, pretende-se desenvolver uma análise dos principais conceitos caracterizadores da teoria dos sistemas autopoieticos, desenvolvida por Niklas Luhmann e, posteriormente, por Gunther Teubner, a fim de compreender a dinâmica de funcionamento de um sistema operacional. Em seguida, pretende-se aplicar essa perspectiva teórica à dinâmica das redes sociais, com o propósito de verificar se, à luz da teoria dos sistemas, as plataformas constituem sistemas sociais autônomos. Para tanto, devido à existência de inúmeras redes sociais no contexto atual, pretende-se analisar os conceitos desenvolvidos sobre a teoria dos sistemas em um único caso que envolva as plataformas digitais.

2.1 CONCEITOS CARACTERIZADORES DA TEORIA DOS SISTEMAS AUTOPOIÉTICOS

Para fins teóricos, o estudo tem por base epistemológica a Teoria dos Sistemas Autopoieticos, desenvolvida por Niklas Luhmann e, posteriormente, por Gunther Teubner. Primeiramente, faz-se necessário estabelecer os conceitos basilares da teoria para, em seguida, avaliar a viabilidade – ou impossibilidade – de autorregulamentação do ambiente digital, frente à possível crise do Estado de Direito. Entretanto, em que pese à Teoria dos Sistemas ser o marco epistemológico da presente pesquisa, não se pretende esgotá-la e explicá-la por completo.

A Teoria dos Sistemas foi desenvolvida, inicialmente, pelos biólogos chilenos Humberto Maturana e Francisco Varela na década de 1970. Originalmente aplicada à biologia para explicar a autorreprodução dos seres vivos. Para estes estudiosos, um ser vivo, embora obtenha materiais externos do ambiente, só pode produzir suas células dentro de seu organismo a partir de uma codificação que lhes é própria, selecionando os elementos externos ao ambiente e excluindo os demais elementos e, este processo é denominado de autopoiese (Maturana; García, 1997, p.91).

Posteriormente, adaptada pelo campo das ciências sociais, o sociólogo Niklas Luhmann utilizou-se dessa concepção para descrever os sistemas sociais. Luhmann (1996), assevera que a sociedade, em essência, pode ser compreendida como um sistema social, “considerando-se a sociedade como um amplo sistema que abrange toda a comunicação possível no mundo”

(Costa; Rocha, 2018, p.6), composto por outros subsistemas sociais, como a religião, o direito e a política. Ademais, todos estes sistemas são considerados como sistemas de comunicação.

Ao considerar o sistema social como um sistema de comunicação, destaca-se que a comunicação é vista como elemento fundamental, uma vez que ela é gerada a partir das interações entre os indivíduos que compõem o entorno social dos sistemas sociais. Nesse sentido, as pessoas não fazem parte da sociedade (sistema social), porém, situam-se no entorno (Rocha; Costa, 2020).

Para a Teoria dos Sistemas, cada um dos sistemas sociais possui autonomia operativa baseada no código binário que lhe é próprio. Em uma sociedade que abrange inúmeras possibilidades de comunicação, o sistema social é capaz de selecionar (entre essa diversidade de comunicação) elementos externos que se relacionem com ele, permitindo, sua lógica interna própria e seu funcionamento (Rocha; Costa, 2021).

Dessa maneira, Luhmann, (1996), faz distinção entre o sistema e o meio (entorno social). Os sistemas são autônomos e independentes do meio em termos de sua organização e operação interna, sendo, então, sistemas autopoieticos. Todavia, eles se relacionam com o meio (elemento externo) para selecionar elementos de comunicação, permitindo sua própria evolução, portanto, “nenhum sistema pode evoluir de si mesmo” (tradução nossa) (Luhmann, 1996, p.98). Esses sistemas sociais, evoluem em resposta à complexibilidade do meio, adaptando-se às inúmeras possibilidades existentes que ocorrem de forma inesperada (Kunzler, 2007).

Denota-se que os sistemas sociais são operacionalmente fechados. Ou seja: suas operações internas não são diretamente influenciadas por outros sistemas sociais ou pelo meio. Logo, os sistemas sociais devem operar dentro de seus próprios limites, sem ultrapassá-los. Embora sejam fechados operacionalmente, possuem abertura cognoscitiva, que se dá a partir do acoplamento estrutural, compreendido como uma irritação causada pelo meio no sistema, assim, algumas possibilidades do meio irão chamar atenção do sistema (Luhmann, 1996). Segundo o mesmo autor, “fala-se de acoplamentos estruturais quando um sistema supõe determinadas características de seu ambiente, nele confiando estruturalmente” (Luhmann, 2016, p.233).

Em síntese, a Teoria dos Sistemas, por um lado, reconhece-se que os sistemas possuem uma autonomia, que é protegida pelo fechamento operacional do próprio sistema em relação ao meio (entorno social) que impede que o meio obtenha acesso aos elementos internos de cada sistema. Por outro lado, vê-se que o sistema mantém abertura cognoscitiva com os elementos do meio. Ademais, se a sociedade é entendida como um sistema social subdividido em outros

sistemas sociais, o que permite a diferenciação entre os sistemas? Nesse aspecto, destaca-se que o ponto em comum dos sistemas sociais é reduzir a complexibilidade da sociedade, haja vista as inúmeras possibilidades de comunicação. De outro modo, a distinção entre os sistemas ocorre por meio de sua função específica, em um código binário que lhe é próprio (Rocha; Carvalho, 2018).

Avançando-se nos estudos de Niklas Luhmann, Gunther Teubner (2016) defende-se que, em um mundo globalizado, ocorre a ascensão de uma “nova questão constitucional”. Violações de direitos humanos por empresas multinacionais; decisões controversas da Organização Mundial do Comércio que, em nome no livre comércio global, ameaçam a proteção ao meio ambiente e à saúde, *doping* esportivo, ameaças à liberdade de expressão por intermediários privados na internet, entre outros, “são fenômenos que levantam não apenas problemas políticos e jurídicos, mas também problemas constitucionais em sentido estrito” (Teubner, 2016, p.41).

No entanto, Teubner (2016) apresenta premissas questionáveis diante dessa “nova questão constitucional”, em que não se poderia reconhecer o Estado-Nação como o meio suficiente para lidar com os desafios contemporâneos da sociedade global, assim como não há a possibilidade de uma única constituição global, porque os problemas atuais são técnicos, específicos e diversificados.

Para além disso, é importante reconhecer a falácia de que inexitem normas no âmbito transnacional. Não se parte da ideia de uma ausência normativa nesse contexto, mas sim que se reconhece como legítima a existência de constituições próprias desenvolvidas por sistemas sociais parciais, bem como ordenamentos constitucionais parciais. Nesse sentido, “não está em jogo a construção de uma nova globalidade desconstitucionalizada, mas sim a reforma fundamental de uma ordem constitucional transnacional que já existe” (Teubner, 2016, p. 54). Corroborando seu argumento, mencionam-se, a título exemplificativo, instituições já existentes e consolidadas no contexto do Consenso de Washington, como o Fundo Monetário Internacional, a Organização Mundial do Comércio e o Banco Mundial (Teubner, 2016).

Diante desse contexto, ao reconhecer a fragmentação da sociedade mundial, verifica-se que não é apenas o Estado-Nação que elabora e implementa normas jurídicas. Outros atores transnacionais – públicos ou privados – também desempenham o papel de elaboração e implementação de normas jurídicas, e interferem na superação da soberania estatal. As novas demandas da sociedade global recaem sobre a autoconstitucionalização de ordens jurídicas globais sem a interferência do Estado, ou seja, a formação de diversas ordens jurídicas com características constitucionais. Assim, os subsistemas da sociedade “começam a produzir suas

próprias normas jurídicas constitucionais, que dão suporte à sua autoconstituição" (Teubner, 2016, p.126).

Entretanto, ainda argumenta no sentido de não reconhecer os Estados – nações “como os únicos substratos constitucionais possíveis” (Teubner, 2016, p. 138). Com isso, é feita a análise em três dimensões: a) é necessário o desacoplamento entre constituição e Estado a fim de possibilitar a capacidade de constitucionalização para ordens jurídicas transnacionais; b) repensar um desacoplamento entre constituição e política institucionalizada para identificar outros sujeitos constitucionais possíveis na sociedade global; e c) pensar em um desacoplamento entre constituição e processo de poder para garantir e limitar as comunicações sociais que não se realizem por intermédio do poder político ou social (Teubner, 2016).

Demonstra-se a existência de “constituições parciais”, que podem ser entendidas como fragmentos normativos destinados a regular determinadas áreas específicas da sociedade global, ampliando-se o conceito de Constituição para além do Estado-Nação. Assim, as “constituições parciais” não dependem de forma exclusiva do aparato estatal, elas são consideradas autônomas e regulam áreas específicas em contexto global (Teubner, 2016). A ideia de “constituições parciais” formulada por Teubner dialoga diretamente com o conceito de autopoiese desenvolvido por Luhmann. Enquanto Luhmann reconhece a autopoiese como a capacidade dos sistemas sociais de se reproduzirem a partir de suas próprias operações, Teubner identifica às “constituições parciais” como estruturas normativas autônomas produzidas por sistemas sociais (Rocha; Costa, 2021).

Portanto, parte-se da concepção que, com o fenômeno da globalização, são intensificadas as demandas jurídicas, sociais, econômicas e políticas em âmbito transnacional. Essa característica faz com que seja repensado o papel do Estado, enquanto detentor da soberania estatal. Isso porque as relações econômicas e sociais passam a transcender o espaço geográfico das suas fronteiras físicas internas. Em virtude disso, o Estado deixa de ser o único detentor do monopólio de elaboração de normas jurídicas, permitindo que grandes empresas transnacionais passem a constituir seu próprio regramento e aplicá-las (Bonfada; Rocha, 2023). Desse modo, o Estado-Nação não é o único na condição de sujeito constitucional, os regimes transnacionais acabam por concorrer com o próprio Estado-Nação e são vistos como sujeitos constitucionais (Teubner, 2016).

A partir dessa perspectiva, é possível verificar a existência de uma nova governança transnacional, em que o Estado-nação não ocupa sua forma tradicional de regulamentação. O direito não está mais centrado no Estado-nação, há o surgimento de um direito global *sui*

generis, com estruturas e lógicas próprias não vinculadas aos sistemas jurídicos nacionais, criados por redes transnacionais (Teubner, 2003).

O direito contemporâneo precisa ser revisado em uma perspectiva policontextual – o que Luhmann apresenta como policontextualidade –, reconhecendo-se inúmeras racionalidades que buscam legitimidade. Assim, o Estado-nação deixa de ser o único detentor da legitimidade para a elaboração de normas jurídicas, reconhecendo-se como legítimas outras figuras jurídicas não vinculadas ao Estado-nação, tais como *soft law*, códigos de conduta corporativos ou regulamentos internacionais (Rocha, 2009, p.6).

Deste modo, Teubner (2016) defende a existência de ilhas de constitucionalidade onde se têm ordens autônomas de natureza estatal, que estão no espaço do Estado-nação, mas não se vinculam a este, podendo ter determinada autonomia para a elaboração de suas próprias normas, e instituições sociais não estatais autônomas, reconhecendo que não apenas o Estado tem o monopólio da criação de normas, mas também outras ordens fora do espaço geográfico do Estado-nação, tais como plataformas digitais, empresas globais ou organizações transnacionais.

Justamente neste ponto, ordens fora do espaço geográfico do Estado-Nação, ou seja, sistemas sociais (que possuem autonomia operativa a partir de código binário que lhes é próprio, operacionalmente fechado, e cognitivamente aberto por meio de acoplamentos estruturais que permitem a recepção de irritações provenientes de outros sistemas) têm como reconhecer em sua lógica interna própria critérios para proteção dos direitos fundamentais?

Para responder à indagação acima exposta, Teubner (2016) entende que não há como as teorias clássicas do Jusnaturalismo e do Positivismo Jurídico responderem ao questionamento. O primeiro, porque não há como se reconhecer um *ius naturale* a partir de uma razão universal de direitos humanos diante da fragmentação da sociedade mundial. O segundo, porque é incontestável o pluralismo das culturas mundiais. Então, não seria possível uma única norma válida pautada em um único ordenamento centralizado.

Assim, Teubner (2016), em resposta, propõe que, para ser possível reconhecer na lógica interna própria dos sistemas sociais conteúdos de direitos fundamentais, é necessária sua desvinculação do poder político. Assevera que “não é o Estado como tal, mas o meio sistêmico-específico do poder político, de cuja vinculação os direitos fundamentais devem se libertar e se generalizar em direção a outros meios de comunicação realmente eficazes na sociedade” (Teubner, 2016, p. 254). Dessa forma, os critérios de generalização e reespecificação são apresentados para o reconhecimento de critérios mínimos de direitos fundamentais nos sistemas sociais (Teubner, 2016). Os direitos fundamentais devem ser generalizados para além do sistema político, permitindo que outros sistemas sociais tenham critérios de direitos

fundamentais e também devem ser reespecificados por cada sistema social, na medida em que cada sistema social, a partir de seu código binário que lhe é próprio, traduza seus conteúdos de direitos fundamentais, permitindo a eficácia horizontal desses direitos (Teubner, 2016).

Ao reconhecer os direitos fundamentais nos sistemas de comunicação a partir dos critérios de generalização e reespecificação e que cada sistema possui sua própria constituição parcial, é necessário reconhecer a existência de limites para cada constituição dentro do sistema de comunicação? Para responder a esta indagação, Teubner (2016) argumenta que, para além dos critérios de generalização e reespecificação, os “direitos fundamentais se envolvem significativamente também na função limitativa de constituições sociais, quando se trata de construir limites próprios para cada uma das dinâmicas sistêmicas respectivas” (Teubner, 2016, p.257).

A discussão permeia também a questão de saber se a dinâmica interna de um sistema de comunicação possui mecanismos para considerar e incluir adequadamente todos os grupos populacionais, uma vez que um sistema de comunicação não possui, de forma delimitada, os grupos populacionais que dele participam. Parte-se da premissa de que a própria dinâmica de funcionamento de um sistema de comunicação leva à exclusão sistêmica específica de determinados grupos, uma vez que “quando a extrema exclusão de um sistema funcional (por exemplo, extrema pobreza) leva à exclusão de outros sistemas funcionais (por exemplo, escolaridade, proteção jurídica, estabilidade familiar)” (Teubner, 2016, p. 261).

No entanto, os direitos fundamentais não possuem uma função apenas limitativa das constituições parciais do sistema de comunicação, mas também inclusiva, garantindo que toda a população, à sua função sistêmica respectiva, seja efetivamente incluída nos sistemas sociais (Teubner, 2016). Nesse sentido, Teubner (2016, p.262) observa que, “na política, a garantia de inclusão é concretizada de forma ampla. O direito de voto e os direitos civis e políticos possibilitam que o acesso ao meio de poder se mantenha aberto a toda a população”.

Seguindo essa linha, é possível identificar que Teubner (2016) traz os direitos fundamentais como uma função limitativa, impondo barreiras à sua tendência de expansão autorreferencial, mas também, em uma perspectiva inclusiva, à população nos sistemas sociais.

Além de abordar a eficácia inclusiva e limitativa, apresenta uma abordagem relacionada à eficácia horizontal dos direitos fundamentais excludentes na sociedade. Argumenta que a sociedade fragmentada faz com que existam múltiplas zonas limítrofes entre os meios de comunicação autônomos e os setores autônomos individuais e institucionais. O problema dos direitos humanos não poderia estar unicamente limitado à relação entre Estado e indivíduo, mas sim, em princípio, a todos os subsistemas autônomos que possuem dinâmica operacional

própria. Assim, “o problema da fragmentação da sociedade se encontra no centro da questão dos direitos fundamentais como direitos de defesa” (Teubner, 2016, p. 269). Portanto, far-se-á pensar em direitos fundamentais como mecanismos de defesa contra os sistemas sociais autônomos (Teubner, 2016).

Nesta perspectiva, Teubner (2016) reconhece que as violações de direitos humanos não vêm exclusivamente por meio do Estado, mas de uma “matriz anônima”, compreendida como sistemas funcionais autorreferenciais. Não se sustenta, portanto, uma relação apenas entre Estado e indivíduo, porém pensa-se na eficácia horizontal dos direitos fundamentais em perspectiva policontextual, na qual há inúmeros sistemas sociais parciais autorreferenciais em uma sociedade fragmentada, que são abertos cognitivamente, podendo sofrer irritações do meio. E é neste ponto que reside a possibilidade de violação de direitos fundamentais.

A partir disso, surge a discussão sobre a possibilidade de judicialização de demandas em que, de um lado, existam sistemas sociais autorreferenciais e, de outro, indivíduos concretos cujos direitos humanos foram, de algum modo, violados. Ao sustentar a possibilidade da judicialização dessas demandas, Teubner (2016) argumenta que, no contexto dos sistemas sociais, é inviável a busca por uma ideia universal de justiça. No entanto, seria viável a busca por uma justiça redimensionada sob perspectiva negativa. O cerne da questão seria evitar graves injustiças, e não buscar ideia universal de justiça. Trata-se, assim, de proteção mínima, e não máxima, da justiça. Teubner (2016, p. 279) assim argumenta: “A justiça dos direitos humanos pode, então, na melhor das hipóteses, ser formulada de maneira negativa. Ela é direcionada ao afastamento de situações injustas, não à perfeição de situações justas”.

Nessa situação, não há como se reconhecer a hierarquia do Estado-Nação ou as normas de Direito Privado como mecanismos eficazes para a resolução das demandas em uma sociedade fragmentada, marcada pela diversidade de inúmeros sistemas sociais autônomos. Identifica-se uma ausência de terceira instância, à parte de uma estrutura heterárquica, na qual cada sistema responde à sua lógica interna própria, sem hierarquia entre os próprios sistemas (Teubner, 2016). É justamente nesse ponto que Teubner (2016) propõe um *conflicts law*, um direito constitucional de colisões, no qual o “papel do direito consiste em estruturar os procedimentos de cooperação” (Teubner, 2016, p. 287).

Para o direito constitucional de colisões, Teubner (2016) argumenta a existência do princípio da sustentabilidade como conceito de justiça. Não se pensa no princípio da sustentabilidade apenas em relação à economia e à natureza, mas para além disso. “Ambiente deve ser pensado aqui no sentido mais amplo possível, como ambiente natural, social e humano dos regimes transnacionais” (Teubner, 2016, p. 316). Esse princípio permite que os sistemas

considerem os efeitos de sua própria lógica interna sobre os demais sistemas sociais, mantendo sua autonomia. À luz do princípio da sustentabilidade, tem-se uma forma de justiça possível — não universal, mas sim operacional — constituída entre os respectivos sistemas sociais. A justiça, nesse contexto, é identificada como meio para a busca de um equilíbrio entre as operações sistêmicas e os impactos que elas causam no ambiente. “Não por acaso, um tal ato de equilíbrio sobre a fronteira entre manutenção do sistema e promoção do ambiente deve ser considerado por seus efeitos mútuos, levando-se em conta igualmente ambos” (Teubner, 2016, p. 317).

2.2 ANÁLISE DA DINÂMICA OPERACIONAL DAS REDES SOCIAIS À LUZ DA TEORIA DOS SISTEMAS AUTOPOIÉTICOS

Para possibilitar o desenvolvimento do estudo, é necessário realizar análise das redes sociais, redimensionando seu funcionamento à luz da Teoria dos Sistemas, conforme os conceitos acima desenvolvidos. Assim, para fins de delimitação teórica, devido à existência de inúmeras redes sociais e inúmeros casos envolvendo o funcionamento das redes sociais, pretende-se trabalhar com apenas um: o caso da Ação Civil Pública movida pelo Ministério Público Federal de São Paulo (MPF - SP) e Instituto brasileiro de Defesa do Consumidor (IDEC), em face do *WhatsApp* e da Autoridade Nacional de Proteção de Dados (ANPD) no ano de 2024, perante a 2ª Vara Cível Federal de São Paulo.

A esses atores lhes é imputada a prática de violação de direitos e garantias fundamentais previstos na Constituição Federal de 1988, violação ao Código de Defesa do Consumidor (CDC), violação à Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais (LGPD) e ao Marco Civil da Internet (MCI) de ao menos cento e cinquenta milhões de usuários brasileiros, postulando a condenação do *WhatsApp* e da ANPD ao pagamento de R\$ 1,7 bilhões de reais a título de indenização por danos morais coletivos.

Narra a inicial que, em janeiro de 2021, em contexto pandêmico, o *WhatsApp* alterou suas políticas de privacidade, permitindo o compartilhamento de dados pessoais de seus usuários com outras empresas do grupo meta (*Facebook* e *Instagram*), gerando, assim, preocupação internacional. Essas alterações não foram devidamente transparentes, uma vez que não houve o esclarecimento por parte do *WhatsApp* para os milhões de usuários. Isso porque não fora especificado como seria realizado o tratamento dos dados pessoais e, qual a finalidade real das alterações de políticas de privacidade. Ademais, surgiram questões institucionais, especialmente no momento em que a ANPD foi acionada para fiscalizar e proteger os direitos

dos usuários. Entretanto, ocorreu a violação de princípios e regras que, em tese, deveriam guiar sua própria atuação, como o dever de proteção de dados e de *accountability* pública (MPF/SP, 2024).

O problema em si reside na maneira como o *WhatsApp* anunciou aos seus usuários a política de privacidade. O anúncio foi realizado a partir de uma simples notificação dentro do aplicativo, tratando, inclusive, de políticas de privacidade e termos de uso como sinônimos, sem esclarecer e especificar o que isso implicava. Com isso, o anúncio realizado não garantiu aos usuários a compreensão, a mudança e as consequências do aceite da política de privacidade. Como resultado, o aceite da política de privacidade gerou o aumento da quantidade de dados pessoais dos usuários coletados pelo aplicativo de maneira automática – como foto de perfil do usuário, nome do usuário, dispositivo móvel que ele utiliza, tempo, frequência e duração de suas atividades no *WhatsApp* – além do compartilhamento de dados pessoais de seus usuários com outras empresas do grupo meta (*Facebook* e *Instagram*) com o objetivo de aprimorar o conteúdo e publicidade direcionada, ou seja, visando à exploração comercial do interesse da empresa (MPF/SP, 2024).

Além desses aspectos, o *WhatsApp*, com a atualização das suas políticas de privacidade, foi omissa em relação a quais bases normativas autorizam as práticas dos tratamentos de dados pessoais que ela realizava. Assim, contrariou a própria lógica do direito da proteção de dados, e criou, para si, uma autorregulação que acontece de forma sigilosa, sem o dever de transparência. Portanto, reconhece-se que o *WhatsApp*, ao instituir a própria política de privacidade se autorregulou, visando ao próprio interesse comercial: compartilhou os dados de seus usuários com as demais empresas da meta, sem observar integralmente qualquer dispositivo legal, e colocou em risco os direitos fundamentais dos usuários (MPF/SP, 2024).

No que tange à ANPD fazer parte do polo passivo da demanda, justifica-se o ocorrido em um instante inicial: um movimento de convergência entre as instituições de controle. Ainda no ano de 2021, deu-se a reação da sociedade civil em conjunto do IDEC e da organização *SumOfUs* (*Ekô*), que mobilizou a ANPD, o MPF, a Secretaria Nacional do Consumidor (SENACON) e o Conselho Administrativo de Defesa Econômica (CADE). Ao analisar a nova política de privacidade do *WhatsApp*, uma semana antes que esta entrasse em vigor, a ANPD emitiu uma nota técnica (02/2021/CGTP/ANPD), com o intuito de questionar a nova política de privacidade do *WhatsApp* e exigir que este alterasse a forma de anunciar sua nova política, promovendo a adequação e suspendendo, por ora, o compartilhamento dos dados pessoais de seus usuários com as demais empresas da meta. E, também, impediu que as demais empresas da meta realizassem qualquer tipo de tratamento ou compartilhamento de dados recebidos a

partir do recolhimento de dados realizado pelo *WhatsApp* e que parassem de restringir o acesso dos usuários às funcionalidades do aplicativo, caso não concordassem com a nova política de privacidade (MPF/SP, 2024).

Em resposta à nota técnica emitida, o *WhatsApp* informou que adotaria algumas dessas medidas impostas. No entanto, este ator de comunicação digital optou por não suspender o compartilhamento de dados com outras empresas da meta, haja vista tal possibilidade fazer parte de sua política de privacidade desde o ano de 2016. Posteriormente, a ANPD emitiu nova nota técnica (19/2021/CGF/ANPD) pela qual realizava análise da resposta emitida pelo *WhatsApp* à nota técnica 02/2021/CGTP/ANPD, demonstrando a preocupação com o compartilhamento de dados pessoais dos usuários (MPF/SP, 2024).

Entretanto, após isso, ocorreu a mudança de postura da ANPD ao emitir nova nota técnica (49/2022/CGF/ANPD), contradizendo-se em relação a anteriormente emitida. Nesta nova nota técnica, a ANPD não avaliou a política de privacidade do *WhatsApp*, ao não questionar o compartilhamento de dados entre as empresas da meta, o que, em tese, era sua preocupação principal em âmbito transnacional. Encerrando a atuação conjunta do quarteto, denota-se por parte da ANPD uma crescente opacidade, recusando-se a fornecer documentos que envolviam os processos administrativos, a prestação de contas, bem como, dificultando o acesso de informações solicitadas pelo MPF. Esse fato gerou a possível interpretação de que *WhatsApp* não deveria prestar contas a ninguém, além da ANPD. No entanto, a ANPD violou o seu dever de *accountability* pública (MPF/SP, 2024).

Sendo assim, o argumento é que, desde o ano de 2021 até o presente momento, o *WhatsApp* viola direitos dos usuários brasileiros, haja vista a coleta de inúmeros dados pessoais de milhões de cidadãos brasileiros que utilizam o supramencionado aplicativo. Paralelo a isso, a ANPD foi omissa no seu papel fiscalizatório enquanto agente de tratamento de dados específicos, portanto, ambos figuram no polo passivo do feito (MPF/SP, 2024).

Ao aplicar os conceitos caracterizadores da teoria dos sistemas desenvolvidos no subtítulo acima, em um primeiro momento, na perspectiva luhmanniana (1996), pode-se afirmar que o *WhatsApp* é considerado um sistema próprio: um sistema de comunicação. Com o desenvolvimento de sua própria política de privacidade — que passou a permitir o compartilhamento de dados pessoais de seus usuários com outras empresas do grupo Meta, como o Facebook e o Instagram —, comunicando essa alteração por meio de uma simples notificação dentro do aplicativo, o *WhatsApp* atuou como um sistema social autopoiético, definindo seus próprios critérios para a coleta e o compartilhamento de dados de seus usuários,

sem estar vinculado a outro sistema, como o Estado ou a Política, ainda que sujeito a acoplamentos estruturais com esses outros sistemas.

Dessa forma, retoma-se a proposta teórica de Teubner (2016) no que se refere à eficácia horizontal dos direitos fundamentais. A partir dessa perspectiva teórica, seria possível reconhecer no funcionamento do *WhatsApp*, critérios mínimos de direitos fundamentais. Segundo Teubner (2016), tais direitos podem ser generalizados e reespecificados dentro do próprio sistema, desde que este os traduza segundo sua lógica comunicacional específica, desvinculando a noção de direitos fundamentais do poder político. Assim, o sistema social representado pelo *WhatsApp* construiu uma espécie de constituição parcial, orientada por normas internas que reflitam interpretações próprias dos direitos fundamentais. Contudo, ainda que essa autorreferência normativa seja admissível sob a ótica sistêmica, o sistema não está isento de limites: ele deve observar os direitos fundamentais tanto em sua eficácia limitativa quanto em sua função inclusiva.

No caso em análise, a função limitativa exercida pelo *WhatsApp* é compreendida, segundo Teubner (2016), como sendo aquela em que, uma vez internalizados, dentro da dinâmica do respectivo sistema, seus critérios mínimos de direitos fundamentais, pelos critérios de generalização e reespecificação, a compreensão construída pelo sistema acerca dos direitos fundamentais torna-se, ela própria, o limite de sua atuação na constituição parcial estabelecida. De outro modo, a função inclusiva consiste em que todos os usuários da referida plataforma digital sejam efetivamente incluídos no sistema. Assim, não deve haver exclusões do sistema, mas uma inclusão que permita abranger todos os usuários. Essa dinâmica operacional torna-se evidente no caso mencionado, no qual o *WhatsApp*, ao aplicar critérios próprios de proteção, coleta e compartilhamento de dados, estabeleceu limites operacionais internos com base na noção de direitos fundamentais. Já a função inclusiva manifestou-se na incorporação massiva de usuários à lógica comunicacional da plataforma, sem exclusões, ainda que a efetiva proteção de seus direitos permanecesse condicionada aos critérios estabelecidos pelo próprio sistema.

Contudo, o *WhatsApp*, enquanto sistema social autorreferencial, operacionalmente fechado, possui, por sua natureza, abertura cognoscitiva, recebendo informações provenientes de seu ambiente externo, compreendido, conforme propõe Luhmann (1996) como irritações. Essas irritações são traduzidas por intermédio dos acoplamentos estruturais com outros sistemas autopoieticos, que influenciam a dinâmica interna do sistema. Neste caso, a referida plataforma digital atuou para estabelecer seus próprios critérios para proteção, coleta e compartilhamento dos dados pessoais de seus usuários de maneira autorreferencial, introduzindo critérios normativos e critérios de direitos fundamentais a partir de sua constituição parcial. Porém, de

certo modo, há de se reconhecer que a atuação do *WhatsApp* causou irritações para o sistema jurídico (estatal), uma vez que o sistema jurídico tem outra noção sobre a proteção dos direitos fundamentais, internalizados dentro do seu sistema. Com o ajuizamento da ação civil pública pelo MPF/SP, há evidente irritação intersistêmica, ao passo que o sistema jurídico busca impor limites à atuação de outro sistema, aqui compreendido como o *WhatsApp*. É nesse meio de intersecção sistêmica que se verifica a possibilidade de violação de direitos fundamentais.

Nessa interface, em que se verifica a possibilidade de violação de direitos fundamentais, na proposta de Teubner (2016), mostra-se legítima a judicialização da demanda, tal como ocorreu na ação civil pública ajuizada pelo MPF/SP em face do *WhatsApp*. A judicialização do conflito não busca impor a supremacia ou a hierarquia de um sistema social sobre outro sistema social, mas promover uma justiça pensada por meio da perspectiva negativa, a fim de evitar graves injustiças no sistema autopoietico. Para Teubner (2016), não é legítimo atribuir ao Estado-nação ou às normas de direito privado a responsabilidade de resolver as demandas entre os sistemas, diante de uma sociedade mundial fragmentada. Para tanto, como forma de resolução desses conflitos sistêmicos, há a necessidade de (re)pensar a ausência de hierarquia entre os sistemas sociais, sendo viável um direito constitucional das colisões, apto a resolver as demandas. Não se trata de subordinar o sistema digital (*WhatsApp*) ao sistema jurídico (estatal), mas de reconhecer que, em sociedade fragmentada, os sistemas sociais operam de forma paralela e sem qualquer hierarquia. Por isso, torna-se necessário construir um direito constitucional de colisões. E o papel do sistema jurídico seria apenas apresentar mecanismos de cooperação entre os sistemas, e não de dominação.

Nesse sentido, ganha importância o princípio da sustentabilidade, concebido por Teubner (2016) como forma de analisar as colisões intersistêmicas, em que cada sistema social autorreferencial, como é o caso do *WhatsApp*, leve em consideração as consequências de sua própria atuação sobre os demais sistemas sociais – como o sistema jurídico (estatal) –, sem que isso implique qualquer possibilidade de eventual subordinação. É por meio desse mecanismo, no qual os sistemas consideram os impactos que podem causar a outros sistemas sociais, que surge uma forma de justiça possível, visto que é vista como meio para a busca de equilíbrio entre as respectivas dinâmicas sistêmicas.

Sendo assim, ao aplicar a base teórica da teoria dos sistemas ao caso proposto, verifica-se a legitimidade por parte do sistema da plataforma digital em atuar como um sistema autopoietico a partir de seu código binário. O *WhatsApp*, ao atualizar sua política de privacidade, permitindo o compartilhamento de dados pessoais de seus usuários com outras empresas da Meta, autorregulou-se, manifestando essa coleta e compartilhamento por meio de

notificação no aplicativo, sem esclarecer de forma clara e transparente essas modificações para os inúmeros usuários. De outra forma, essa autorregulamentação do *WhatsApp*, à luz da teoria dos sistemas de Luhmann (1996) e Teubner (2016), não é apenas possível, mas também esperada e legitimada, adaptada às finalidades autorreferenciais da plataforma digital, levando-se em consideração os direitos fundamentais internalizados à sua lógica comunicacional e os impactos que sua atuação pode causar em outras dinâmicas sistêmicas.

Por fim, não pode o sistema jurídico ser considerado o único legitimado à criação de normas. É necessário que o sistema jurídico reconheça a autonomia operacional dos demais sistemas sociais, como o das plataformas digitais. Promove-se diálogo sistêmico entre as plataformas digitais e o sistema jurídico, permitindo que, eventualmente (e se necessário), sejam produzidas formas de cooperação entre os sistemas, respeitando a lógica interna de cada um deles.

3 ANÁLISE CRÍTICA DA LEGITIMIDADE PARA AUTORREGULAMENTAÇÃO DAS REDES SOCIAIS À LUZ DA TEORIA DOS SISTEMAS AUTOPOIÉTICOS

Na segunda parte desta pesquisa, pretende-se desenvolver análise crítica quanto à possibilidade efetiva de as redes sociais operarem como sistemas autorreferenciais, internalizando, em sua lógica comunicacional específica, critérios mínimos de direitos fundamentais. Assim, pretende-se analisar se a legitimidade atribuída por essa teoria é suficiente para atender às exigências da sociedade contemporânea, especialmente no que se refere à proteção dos direitos humanos no âmbito das plataformas digitais. Ao final, busca-se responder à indagação proposta que move esta pesquisa, de modo a verificar se a autorregulamentação das redes sociais, pensada a partir da teoria dos sistemas é suficiente para a proteção dos direitos humanos ou se a autorregulamentação à luz da teoria dos sistemas não é suficiente, sendo legítima a intervenção do sistema jurídico – ou estatal.

Como exposto no capítulo anterior, a autorregulamentação das redes sociais revela-se legítima à luz da Teoria dos Sistemas Sociais. Isso porque, enquanto sistemas sociais, as redes operam com base em uma autorreferencialidade, sustentada por um código binário próprio, capaz de reconhecer em seu interior, com os critérios de generalização e reespecificação, conteúdos de direitos fundamentais. Nessa perspectiva, não é possível que um sistema social interfira diretamente em outro sistema social. A legitimidade da autorregulação, portanto, não é apenas admissível, mas necessária, uma vez que cada sistema deve operar segundo suas próprias dinâmicas e interesses. Justamente nesse aspecto, havendo judicialização das

demandas que envolvam as plataformas digitais, como no respectivo caso analisado, o papel do sistema jurídico, é apenas reduzir a complexibilidade, criando mecanismos de cooperação entre os sistemas, desde que, respeitando a autonomia de cada sistema autopoietico.

Ao analisar criticamente a indicação de legitimidade da autorregulamentação a partir da Teoria dos Sistemas Autopoieticos, é necessário recorrer a um dos trabalhos mais antigos de Luhmann: sua obra *A legitimação pelo procedimento* (1980). A legitimação pelo procedimento foi pensada por como uma forma de estabilização das comunicações da sociedade, especialmente dentro do sistema do Direito, a partir da tomada de decisão. Para compreender adequadamente a teoria do procedimento, apresentam-se três conceitos básicos da dogmática jurídica, que são utilizados para construir o conceito de processo, sendo: a) a concepção de ação; b) a concepção de situação jurídica; e c) a concepção de relação, que não são suficientes para a construção de uma teoria do procedimento, uma vez que os referidos conceitos já estão incorporados à ideia de um sistema social, sendo, portanto, integrados à teoria sistêmica (Luhmann, 1980).

O procedimento não se reduz a um padrão fixo previamente estabelecido. Embora tenha lógica interna e desenvolvimento restrito, ele permite que os indivíduos façam escolhas. Diante de inúmeras decisões, em cada decisão elaborada, o procedimento faz um avanço e, nesse avanço, limita eventuais ações e alternativas de escolha. É justamente esse processo realizado pelo procedimento que permite identificar sua principal função: reduzir a complexidade. Diante de inúmeras possibilidades e escolhas, ao tomar uma decisão, igualmente se renuncia a outras, delimitando os elementos que serão levados em consideração para o desenvolvimento do processo (Luhmann, 1980). Embora no procedimento tenha-se seletividade, como mecanismo de reduzir a complexibilidade, essa seletividade não se aplica à comunicação, tendo em vista que à comunicação permite multiplicar ou eliminar possibilidades (Luhmann, 1980).

Consequentemente, em uma sociedade complexa, não há mais consenso possível sobre valores meramente substantivos ou universais, no entanto, permanece a legitimação como mecanismo de controle de aceitação social e, nessa visão, o procedimento é visto como um sistema social. O procedimento deve ser entendido como “um sistema social de forma específica, portanto como uma solidariedade de sentido da ação fática, e legitimação deve ser entendida como a tomada de decisões obrigatórias dentro da própria estrutura das decisões” (Luhmann, 1980, p. 10). Para que uma decisão seja considerada válida, no âmbito de um processo judicial, legislativo ou administrativo, basta que a referida decisão tenha sido tomada com base apenas no procedimento, independentemente do conteúdo teórico da decisão. Refutam-se as teorias clássicas do procedimento, que buscam como objetivo a verdadeira

justiça em uma decisão, uma vez que há uma função legitimadora do procedimento em cada tomada de decisão, independente do seu conteúdo propriamente dito (Luhmann, 1980).

Em síntese: o procedimento gera legitimidade para uma decisão, que se torna legítima à medida que resulta de processo formalmente adequado, independentemente de seu conteúdo conter premissas universais ou justiça universal. O “efeito não da referência a valores, mas da aplicação de certos procedimentos (*Legitimität durch Verfahren*), instituídos para produzir decisões vinculatórias, tais como as eleições políticas, o procedimento legislativo e o procedimento judiciário” (Bobbio, 1987, p. 93).

Redimensionando a legitimidade do procedimento à Teoria dos Sistemas Autopoiéticos, Luhmann (1996) compreende a sociedade como amplo sistema de comunicação que se subdivide em subsistemas parciais. O sistema jurídico é um dos subsistemas de comunicação da sociedade, que opera por si mesmo, baseado em um código binário que lhe é próprio (lícito/ilícito), sendo operacionalmente fechado, com abertura cognoscitiva em relação ao meio ou ambiente externo. O objetivo do referido sistema é apenas reduzir a complexidade. Igualmente, Teubner (2016) compreende que ao sistema jurídico é atribuído apenas o papel de apresentar mecanismos de cooperação, diante da fragmentação da sociedade mundial e dos inúmeros subsistemas parciais nela existentes. Diante da judicialização de um conflito, o sistema jurídico é capaz apenas de apresentar mecanismos de cooperação (Teubner, 2016).

Poder-se-ia afirmar que, diante dessa autonomia sistêmica e referencial, o sistema jurídico, operando com seu código binário próprio, ao tomar uma decisão, não se vincula a conteúdos mínimos universais, mas, apenas a um procedimento interno próprio. A legitimidade da decisão advinda do sistema jurídico deixa de ser compreendida em relação ao seu conteúdo teórico e passa a ser (re)concebida como função sistêmica legitimada pelo procedimento, com o objetivo de reduzir a complexidade. Uma decisão, à luz do sistema jurídico, “é aceita como obrigatória de *per se*, independentemente de qualquer exaltação de ânimo” (Diniz, 2001). A tomada de decisão pelo sistema jurídico se reduz à sua capacidade meramente procedimental, sem qualquer mínimo teórico de fundamentos substanciais para a decisão.

Ao indicar que o sistema jurídico não pode intervir diretamente em outros sistemas e deve ser um mecanismo de cooperação, indicando a legitimação de tomada de decisão desse sistema apenas com base no procedimento. A centralidade da legitimidade passa, assim, do conteúdo normativo para a forma procedimental, resultando em uma concepção de legitimidade meramente formal, desprovida de substância. Nesse contexto, surgem pressupostos questionáveis sobre a própria natureza do sistema jurídico enquanto sistema social. Primeiramente, entende-se o Direito como um subsistema funcional da sociedade, sendo

observado a partir da perspectiva sistêmica da sociedade global. Em segundo momento, perde relevância aquilo que está codificado em normas positivadas; o Direito deixa de residir nos códigos para manifestar-se nas decisões produzidas pelo próprio sistema. Por fim, a positividade do Direito passa a ser identificada com suas decisões — compreendidas como produtos dos procedimentos internos de autolegitimação do sistema jurídico (Abboud; Carnio; Oliveira, 2014).

Perpassa a discussão, ainda, de compreender o que se concebe por direitos humanos no sistema jurídico. Os direitos humanos, aqui compreendidos sob perspectiva sistêmica e não conteudista, atuam como instituição de ligação entre o sistema jurídico e sociedade. Uma instituição de ligação em razão de os direitos humanos serem significativamente vazios, possibilita espaço interdiscursivo entre as demandas da sociedade e o sistema jurídico. Há, de um lado, a abertura do sistema jurídico às novas demandas da sociedade, mantendo-se sensível às transformações do ambiente externo e, de outro, a garantia de que essa abertura ocorra sem comprometer a autonomia do sistema jurídico, que deve continuar funcionando operacionalmente e internamente. Portanto, os direitos humanos criam um espaço de diálogo, atualizando conceitualmente o sentido de justiça sem que ocorra a quebra da lógica operacional interna do sistema jurídico (Miguel; Pereira, 2018). Concebem-se os direitos humanos como instituição de ligação no sistema jurídico, que, embora seja visto como uma estrutura, “é dinâmico devido à permanente evolução provocada pela sua necessidade de constantemente agir como uma das estruturas sociais redutoras da complexibilidade das possibilidades do ser no mundo” (Rocha, 2016, p. 117).

Revisando o sistema jurídico e propondo sua legitimação com base exclusiva nos procedimentos de tomada de decisão, Streck (2011) apresenta a teoria dos sistemas autopoieticos de Luhmann como uma abordagem essencialmente procedimentalista, ao equipará-la à teoria procedimentalista de Habermas. Nessa concepção, “nas sociedades complexas, a natureza das decisões deve ceder lugar aos procedimentos, que generalizam o reconhecimento das decisões, os procedimentos (processo legislativo e o próprio processo judicial) tornam-se a garantia de decisões que terão aceitabilidade” (Streck, 2011, p. 81). O problema de uma teoria procedimentalista está, justamente, no fato de deslocar o conteúdo das decisões para o modo como elas são tomadas, a partir de um modelo universal, ou seja, os procedimentos serão considerados válidos em qualquer situação, idêntica ou não, independentemente de um conteúdo substancial na decisão (Streck, 2011).

De todo modo, a própria teoria dos sistemas autopoieticos sustenta abordagem deontológica e não axiológica. Há substituição, no sistema jurídico, do papel interpretativo do

operador do Direito por meras estruturas abstratas, aqui consideradas como sistemas sociais (Streck, 2011). Essa substituição implica uma despersonalização da própria prática jurídica, reduzindo o sistema jurídico – ou o Direito – a uma engrenagem procedimentalista que opera a partir de suas próprias comunicações e codificações binárias específicas (lícito/ilícito), desconsiderando e eliminando a subjetividade dos operadores do Direito. Assim, trata-se de uma teoria dos sistemas que reconceitua o sistema jurídico como extremamente formal, desumanizado e despolitizado. Há, aqui, a eliminação da “razão prática através da autopoiese de sistemas dirigidos autorreferencialmente”, impedindo a compreensão da sociedade a partir dos sujeitos, substituindo a ação e o diálogo por sistemas sociais. O papel do direito é compreendido como “estabilizador de expectativas de comportamento”, passando a ser “reductor de complexibilidade, desengatado de todos os demais sistemas de ação” (Streck, 2014, p. 55).

Há um risco, teórico e prático, na substituição do sujeito pelos sistemas: a exclusão da subjetividade em favor de uma lógica puramente sistêmica. O sistema jurídico, por ser operacionalmente fechado, não permite a transferência de sentidos entre sistemas distintos, o que inviabiliza o diálogo e desconsidera a complexidade da sociedade. Nesse modelo, a interpretação é reduzida a reprodução interna do próprio sistema, negando à hermenêutica o papel do sujeito, a tradição histórica de interpretação do Direito e qualquer valor substancial no processo decisório (Streck, 2014).

Esse é o ponto de inflexão desta pesquisa. Sustenta-se, assim, que, ao se afastar de uma leitura axiológica, isto é, de seu conteúdo valorativo, a teoria dos sistemas tende a legitimar qualquer decisão juridicamente tomada, desde que siga o procedimento formal, já que o Direito tende a não estar em uma norma positiva, e sim na decisão jurídica, mesmo que ela produza exclusões, desigualdades ou injustiças, desde que seja tomada com base no seu procedimento interno próprio (Streck, 2011).

Diante disso, formula-se uma crítica contundente às teorias procedimentalistas, ao argumentar que a concepção de procedimento, por si só, não é suficiente, uma vez que “não pode prescindir de juízos de substância” (Streck 2004, p. 152). Assim, propõe uma postura intervencionista do sistema jurídico, que deve buscar, concretamente, proteger os direitos humanos. Há necessário resgate do sujeito na prática jurídica, de modo a reintroduzi-lo, conferindo-lhe legitimidade de atuação e interpretação na prática jurídica (Streck, 2004). “Portanto, o procedimentalismo, em certa medida, ao esquecer a diferença ontológica, objetiva o texto, impedindo o questionamento originário da pergunta pelo sentido do seu texto” (Streck, 2014, p. 171).

Evidencia-se que a Teoria dos Sistemas Autopoiéticos, ao adotar uma perspectiva estritamente procedimentalista, revela limitações significativas ao pretender universalizar sua aplicabilidade, negligenciando a dimensão interpretativa do direito. Nesse modelo, os direitos humanos são reduzidos a meros mecanismos de acoplamento estrutural entre sistemas sociais, esvaziados de densidade normativa e tratados como elementos significativamente vazios, alheios à hermenêutica, à historicidade e à centralidade do sujeito.

Para tanto, defende-se que o sistema jurídico deve ser compreendido, em seu caráter existencial e histórico, havendo quebra com o decisionismo formal e com a racionalidade procedimental que isola o sistema jurídico (Streck, 2014, p. 172). Parte-se assim, de uma visão substancialista do próprio sistema jurídico, em que o substancialismo “pode ser entendido como um contraponto ao procedimentalismo, ao menos em uma leitura de contraposição de teses” (Streck, 2014, p.162).

Há um retorno à fundamentação ética dos direitos humanos, que não pode ser visto como significativamente vazio. O sistema jurídico deve assumir o papel de intérprete da vontade geral implícita ou explícita no direito positivo, especialmente nos textos constitucionais, ou em tratados internacionais, impedindo a redução do sistema jurídico a um código binário (lícito/ilícito). Assim, “o Judiciário deveria assumir o papel de um intérprete que põe em evidência, inclusive contra maiorias eventuais, o direito produzido democraticamente, especialmente o dos textos constitucionais” (Streck, 2011, p.87). O sistema jurídico deve atuar voltado à realização de valores fundamentais, previstos em textos constitucionais ou em tratados internacionais que versem sobre os direitos humanos. Ainda, o sistema jurídico é visto como mecanismo de defesa à proteção dos direitos humanos e não meramente como um sistema autorreferencial que atua com código binário que lhe é próprio (lícito/ilícito). Interpretar o direito, portanto, exige mais do que obedecer a formas estritamente procedimentais, exige compromisso com o sentido, com a historicidade e com os valores dos direitos humanos concebidos constitucionalmente e internacionalmente.

Reconhecer a teoria dos sistemas autopoiéticos como uma teoria de caráter procedimental, que propõe um método específico para as decisões tomadas pelo sistema jurídico, implica um afastamento do paradigma hermenêutico. Nesse contexto, a hermenêutica é reduzida a uma condição meramente transcendental do conhecimento jurídico, o que resulta na negação da centralidade do sujeito, do contexto histórico e da tradição na construção do sentido do Direito. Ao se trabalhar com o sistema jurídico apenas no seu sentido procedimental, não há como os direitos humanos serem respeitados, correndo-se o risco “de entender o Direito como um mecanismo redutor de complexidades” (Streck, 2014, p. 174). Os direitos humanos,

previstos internacionalmente e constitucionalmente, devem ser concretizados pelo sistema jurídico, sendo necessários valores universais dos direitos humanos, não podendo ser compreendidos apenas como significativamente vazios. O sistema jurídico não pode ser visto meramente como propõe Teubner (2016): um mecanismo de cooperação.

Em um Estado Democrático de Direito, como o Brasil, parte-se do pressuposto de valorização do sistema jurídico e de seu papel estruturante na ordem social, o qual não pode ser reduzido a um código binário e autorreferente. Nesse contexto, os direitos humanos não devem ser concebidos como vazios de sentido, mas sim como portadores de força normativa, seja no âmbito constitucional, seja por meio de tratados internacionais. Assim, cabe ao sistema jurídico exercer função ativa na interpretação e concretização desses direitos, superando visão reducionista que os vincule exclusivamente às decisões jurídicas legitimadas com base apenas em procedimento. Trata-se de compreender “a constituição como um constituir”, ou seja, compreender que a constituição está em constante formação, sendo concretizada e interpretada a cada dia pela prática jurídica (Streck, 2014, p.162)

Consequentemente, a teoria dos sistemas autopoieticos, conforme proposto por Luhmann e, em seguida, por Teubner, aponta que o direito se funda em si mesmo e exclui a necessidade de um fundamento externo que não estejam traduzidos na sua linguagem jurídico-formal (lícito/ilícito). Os direitos humanos, dentro desse ambiente, acabam por ser considerados significativamente vazios, e o sistema jurídico é visto apenas como mecanismo que deve promover cooperação. Assim, torna-se necessária uma reflexão e reconfiguração do sistema jurídico, para que ele possa efetivamente garantir os direitos humanos no ambiente virtual, possibilitando ao operador do direito uma interpretação fundamentada em critérios substanciais, e não meramente procedimentais.

Ao (re)pensar o sistema jurídico diante de violações de direitos humanos no ambiente digital, especialmente quando essas demandas são judicializadas, é preciso cautela com a concepção proposta por Teubner (2016), segundo a qual o direito passa a funcionar como mecanismo de acoplamento estrutural entre sistemas. Um exemplo emblemático foi a Ação Civil Pública movida pelo MPF/SP contra o *WhatsApp*, após a plataforma atualizar suas políticas de privacidade por meio de notificação no aplicativo. Nessa lógica, o sistema jurídico perde sua função crítica e interpretativa, sendo reduzido a um procedimentalismo formal: uma decisão jurídica seria válida apenas por seguir os trâmites internos do sistema, mesmo que os direitos humanos envolvidos sejam esvaziados de significado. Tal concepção compromete a centralidade do intérprete jurídico e fragiliza a proteção efetiva dos direitos humanos.

4 CONSIDERAÇÕES FINAIS

A partir das discussões demonstradas até aqui, pode-se oferecer uma resposta possível ao problema de pesquisa que motivou este trabalho acadêmico: a autorregulamentação das redes sociais, pensada a partir da Teoria dos Sistemas Autopoiéticos, não é capaz de garantir um ambiente virtual constitucionalmente adequado em relação à proteção dos direitos humanos. Por conseguinte, refuta-se a primeira hipótese da pesquisa e ratifica-se, em sua integralidade, a segunda.

É relevante a proposta sistêmica de Luhmann (1996) e Teubner (2016) ao compreender a sociedade como um amplo sistema de comunicação, que se subdivide em inúmeros outros subsistemas sociais parciais, nos quais cada sistema opera a partir de um código binário que lhe é próprio. Em uma sociedade sistêmica, torna-se válido que atores transnacionais (estatais ou não estatais) elaborem suas próprias constituições parciais, adotando critérios de direitos fundamentais por meio dos mecanismos de generalização e reespecificação, desvinculando os direitos fundamentais exclusivamente do poder político e os reinterpretando de acordo com sua lógica comunicacional específica, observando as dimensões inclusiva, limitativa e excludente. Admite-se uma judicialização em contexto sistêmico, desde que o papel do sistema jurídico seja apenas o de mediar conflitos intersistêmicos, ou seja, desde que ele atue como um mecanismo de cooperação.

Redimensionando a lógica sistêmica para a análise das redes sociais, conforme exemplificado no caso do *WhatsApp* e da atuação do Ministério Público, revela-se legítima e necessária a possibilidade de autorregulamentação das redes sociais que, ao compartilhar políticas de privacidade com outras empresas do grupo Meta, estabeleceu seus limites de atuação, sendo legítima essa atuação. No entanto, o papel do sistema jurídico, neste caso, tende a se limitar apenas à realização de mecanismos de cooperação, não podendo interferir diretamente nos sistemas das redes sociais.

Mas, ao se introduzir o sistema jurídico como apenas um mecanismo de cooperação, quando há judicialização das demandas envolvendo sistemas autopoiéticos, reduz-se a capacidade desse sistema, considerando que uma decisão jurídica se legitima na medida em que é realizada de acordo com o seu procedimento interno próprio e específico. Assim, não há como defender que, no âmbito de uma autorregulamentação, o ambiente digital seja capaz de promover ambiente virtual constitucionalmente fundamentado: em primeiro lugar, porque ele opera com lógica interna própria, produzindo critérios de direitos fundamentais; em segundo,

porque retira a razão prática do sistema jurídico, no qual os direitos humanos são vistos como significativamente vazios, não dando espaço à hermenêutica jurídica e a valores substanciais.

A teoria dos sistemas autopoieticos tende a ser excessivamente procedimentalista, reduzindo o sistema jurídico à sua capacidade procedimental, valorizando, sobretudo, a autorreferência e a operacionalidade interna do sistema jurídico, sem garantir a necessária substancialidade na proteção dos direitos humanos. Ou seja, a teoria enfatiza os procedimentos e a funcionalidade do sistema jurídico, mas pouco se ocupa com os conteúdos essenciais dos direitos e valores constitucionais que devem ser efetivamente tutelados. Diante disso, há a necessidade premente de uma teoria substancialista do sistema jurídico que reconheça a importância do operador do Direito enquanto sujeito ativo na defesa e na promoção dos valores fundamentais, indo além da mera aplicação formal do procedimento. O operador do Direito deve exercer sua função com a sensibilidade e a responsabilidade que o contexto atual exige, especialmente na regulação das redes sociais, em que o impacto sobre os direitos humanos é direto e significativo, sendo que uma autorregulamentação, por si só, não é capaz de garantir um ambiente virtual constitucionalmente adequado à proteção dos direitos humanos.

Ainda que se reconheça a importância da valorização do intérprete jurídico como elemento fundamental para a garantia e concretização dos direitos humanos, é preciso apresentar uma ressalva em relação à adoção de tese substancialista do sistema jurídico. Abre-se espaço para práticas de ativismo judicial que podem ultrapassar os limites institucionais do sistema jurídico. Diante disso, defende-se a continuidade da presente pesquisa para que esse risco seja analisado de forma crítica.

REFERÊNCIAS

ABBOUD, Georges; CARNIO, Henrique Garbellini; OLIVEIRA, Rafael Tomaz de. **Introdução à teoria e à filosofia do direito**. 2º edição. revista atual e ampliada. São Paulo. Editora Revista dos Tribunais, 2014.

BOBBIO, Norberto. **Estado, Governo e Sociedade**: para uma teoria geral da política. Tradução Marco Aurélio Nogueira. Rio de Janeiro: Paz e Terra, 1987. Disponível em: <https://ayanrafael.com/wp-content/uploads/2011/08/bobbio-n-estado-governo-sociedade-para-uma-teoria-geral-da-politica.pdf>. Acesso em: 03 jun. 2025.

BONFADA, Fernanda Barboza; ROCHA, Leonel Severo. **A relevância da matriz epistemológica pragmático-sistêmica para o direito constitucional na sociedade global**. Revista Brasileira de Filosofia do Direito, v.9. n.2. jul/dez. p. 34-50. 2023. Disponível em: <https://indexlaw.org/index.php/filosofiadireito/article/view/10048>. Acesso em: 18 abril 2025.

BRASIL. **Ação Civil Pública**. Ministério Público Federal de São Paulo (MPF - SP) e Instituto brasileiro de Defesa do Consumidor (IDEC) X *WhatsApp* e da Autoridade Nacional de Proteção de Dados (ANPD). 2ª Vara Cível Federal de São Paulo. Petição Inicial, 2024. Disponível em: <https://www.mpf.mp.br/sp/sala-de-imprensa/noticias-sp/docs/2024-acp-mpf-e-idec-x-whatsapp-e-anpd.pdf> Acesso em: 10 abril.2025.

COORDENAÇÃO DE APERFEIÇOAMENTO DE PESSOAL DE NÍVEL SUPERIOR (CAPES). **Catálogo de Teses e Dissertações**. Brasília, DF, 2024. Disponível em: <https://catalogodeteses.capes.gov.br/catalogo-teses/#/>. Acesso em: 01 abril 2025.

COSTA, Bernardo Leandro Carvalho; ROCHA, Leonel Severo. **Fragmentos de Constituição e Transconstitucionalismo**: Cenários atuais da Teoria Constitucional. Revista da Faculdade de Direito do Sul de Minas, Pouso Alegre, v.34, n.1, jan/jun, 2018, p.1-26. Disponível em: <https://revista.fdsu.edu.br/index.php/revistafdsu/article/view/246/228>. Acesso em: 15 abril 2025.

DINIZ, Antônio Carlos de Almeida. **Legitimação procedimental e modernidade**: problemática da legitimidade jurídico-política em sociedades complexas. Brasília, abr./jun. 2001. Disponível em: <https://www2.senado.leg.br/bdsf/bitstream/handle/id/681/r150-07.pdf?sequence=4&isAllowed=y>. Acesso em: 10 jun.2025.

KUNZLER, Caroline de Moraes. **A teoria dos sistemas de Niklas Luhmann**. Estudos de Sociologia, Araraquara, v.9, n.16, 2007. Disponível em: <https://periodicos.fclar.unesp.br/estudos/article/view/146>. Acesso em: 15 abril 2025.

LUHMANN, Niklas. **Introducción a la Teoría de Sistemas**. Lecciones publicadas por Javier Torres Nafarrate. Universidad Iberoamericana. Edición em español, 1996.

LUHMANN, Niklas. **Legitimação pelo procedimento**. Trad. de Marta da Conceição Côrte-Real. Brasília, Editora Universidade de Brasília, 1980.

LUHMANN, Niklas. **O Direito da Sociedade**. Tradução por Saulo Krieger. São Paulo: Martins Fontes, 2016.

MATURANA, Humberto Romesin; GARCÍA, Francisco J. **De máquinas dos Seres Vivos**. Porto Alegre. Artes Médicas. 1997, p 80-91.

MIGUEL, Daniel Oitaven Pamponet; PEREIRA, Larissa Andrade Teixeira. **Direitos humanos como significante vazio e instituições de ligação**: uma abordagem à luz da concepção de justiça especificamente jurídica de Teubner e da correlata circularidade paranoica entre Luhmann e Derrida. Teorias da justiça, da decisão e da argumentação jurídica [Recurso eletrônico on-line], Florianópolis: CONPEDI, 2018. Disponível em: <https://site.conpedi.org.br/publicacoes/0ds65m46/3k9e3h95/7O51O2o547I0a3cR.pdf>. Acesso em: 10 jun.2025.

ROCHA, Leonel Severo. **Epistemologia do direito**: revisando as três matrizes jurídicas. Constituição, Sistemas Sociais e Hermenêutica. Anuário do Programa de Pós-Graduação em Direito da UNISIMOS. Mestrado e Doutorado, nº12. Org. Lenio Luiz Streck; Leonel Severo Rocha e Wilson Engelmann. Porto Alegre. Editora Livraria do Advogado, São Leopoldo, 2016.

ROCHA, Leonel Severo. **Policontextualidade e Estado**.2009. Disponível em: <https://core.ac.uk/download/pdf/322640506.pdf>. Acesso em: 16 abril 2025.

ROCHA, Leonel Severo; COSTA, Bernardo Leandro Carvalho. **As Constituições em Niklas Luhmann**: Pressupostos sociológico-sistêmicos para observar o constitucionalismo. *Atualidade da Constituição, o Constitucionalismo em Luhmann*, Febraro, Teubner e Vesting. Porto Alegre – RS, Editora Fi, 2020, p. 21 -42. Disponível em: <https://www.editorafi.org/18atualidade>. Acesso em: 10 abril 2025.

ROCHA, Leonel Severo; COSTA, Bernardo Leandro Carvalho. **Constituição, autopoiese e acoplamento estrutural**: Propostas e desafios do constitucionalismo social em Luhmann e Teubner. *O futuro da Constituição – O Constitucionalismo social em Luhmann e Teubner*. Porto Alegre – RS, Editora Fi, 2021, p. 23 -56. Disponível em: <https://www.precog.com.br/bc-texto/obras/2021pack1145.pdf>. Acesso em: 15 abril 2025.

STRECK, Lenio Luiz. **Hermenêutica Jurídica e(m) Crise**: uma exploração hermenêutica da construção do direito. 11º ed. Porto Alegre. Editora Livraria do Advogado, 2014.

STRECK, Lenio Luiz. **Jurisdição Constitucional e Decisão Jurídica**. 4º edição. Editora Revistas dos Tribunais. São Paulo, 2014.

STRECK, Lenio Luiz. **Jurisdição Constitucional e Hermenêutica**: uma nova crítica do direito. 2. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2004.

STRECK, Lenio Luiz. **Verdade e Consenso**: constituição, hermenêutica e teorias discursivas. São Paulo. Saraiva, 2011.

TEUBNER, Gunther. **A bukowina global sobre a emergência de um pluralismo jurídico transnacional**. *Revista Impulso*, Piracicaba, 2003. Disponível em: https://siposg.furg.br/selecao/download/1065/Teubner2003_PluralismoJrco.pdf. Acesso em: 10 abril 2025.

TEUBNER, Gunther. **Fragmentos constitucionais**: constitucionalismo social na globalização. São Paulo: Saraiva, 2016.